

**PROCESSO** - A. I. Nº 108880.0001/02-07  
**RECORRENTE** - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0221-02/02  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/METRO  
**INTERNET** - 08/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0091-11/05

**EMENTA:** ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DO PRODUTO PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Desnecessidade de realização de diligências requeridas pelo contribuinte. A isenção do imposto nas operações com produtos industrializados destinadas à Zona Franca de Manaus e a Outras Áreas da Amazônia, condicionase à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário e do internamento dos mesmos pela SUFRAMA. Ausência da comprovação do internamento. Infração devidamente caracterizada. Afastados os argumentos de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um novo julgamento do Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 16/04/2002, para exigir do mesmo ICMS no valor de R\$29.008,68 e multa de 60% em decorrência da saída de produto industrializado (sulfato de alumínio ferroso) para Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, durante o período de maio a dez/97, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 26 a 27.

O contribuinte autuado beneficiou-se de um novo julgamento, em razão da Câmara Superior, através do Acórdão CS nº 0017-21/04, ter acolhido representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, declarando nulo o Acórdão CJF nº 0349-11/02, ao entender que o relator do processo teria se omitido em fundamentar na exposição do seu voto às razões do indeferimento da prova pericial ou diligência requerida pelo contribuinte.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando inicialmente a necessidade de serem considerados no julgamento os princípios da verdade material, da legalidade objetiva e também o da inquisitoriedade. Em seguida, alega questões preliminares de nulidade, relacionadas à falta de apreciação, pelo relator da JJF, das razões feitas quando de sua peça defensiva, como também referentes às formalidades inseridas no art. 154 do RPAF/99, no que diz respeito ao julgamento. No mérito, esclareceu que, na essência, a autuante reclama a comprovação do internamento das mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus. Infere-se do texto também, que tal comprovação deveria estar embasada de documentação fornecida pela SUFRAMA, porém sustenta que existem outras formas de comprovar esse internamento. Faz juntada de cópias de livros contábeis, entendendo como comprovantes de pagamentos efetuados pelo destinatário, o qual, não iria pagar se não tivesse recebido as mercadorias. Alega já ter pedido a CAESA que lhe remeta cópia de sua escrita contábil, onde constem os lançamentos referentes aos recebimentos das mercadorias discriminadas nesse procedimento fiscal. Informa ainda a confecção de requerimento diretamente a SUFRAMA para que se faça uma Vistoria Técnica, para comprovar o

internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Em seguida, alega que cumpriu todas as formalidades impostas pelo RICMS/BA, no tocante às operações vinculadas ao internamento das referidas mercadorias e, se houve descumprimento, ocorreu por parte da transportadora e da própria empresa destinatária. Ao final, requereu diligência ou perícia fiscal, oportunidade em que apresentou quesitação na eventualidade de seu deferimento.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, afirmando que as razões apresentadas pelo recorrente constituem cópias das anteriormente apresentadas e já apreciadas pela 2<sup>a</sup> JJF. Observa que inexistem fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgamento efetuado pela 1<sup>a</sup> Instância.

## VOTO

Inicialmente se faz necessário analisar as preliminares argüidas pelo recorrente, suscitadas em razão de: falta de apreciação pelo relator das questões apresentadas na impugnação, por julgamento da matéria principal antes da análise das questões preliminares, e pela elaboração da informação fiscal sem a observância às previsões do RPAF/99, não têm embasamento jurídico, após a leitura do relatório e do voto prolatado pela 2<sup>a</sup> JJF. Vale observar, nesse ponto, a falta de coerência do ora recorrente, quando vem alegar a inobservância de “formalidade”, por parte do julgador, quando da seqüência da análise das questões submetidas a sua apreciação. Ora, aqui sustenta o recorrente que há inobservância de tal formalidade, o que acarreta, segundo seu entendimento, a NULIDADE do Auto de Infração em referência, e em outra oportunidade, ao rebater sua acusação, sustenta desnecessidade da “forma” prevista no RICMS/BA, especialmente o que dispõe o artigo 597, do RICMS/97, ao não dar importância a comprovação da comunicação à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, antes de efetuar a remessa da mercadoria para a Zona Franca, inclusive com o visto na 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias das notas da SEFAZ/BA, além também de entender ser irrelevante a previsão legal de comprovação de internamento a partir de documento emitido pela SUFRAMA. Feitas essas observações, entendo que devem ser afastadas as preliminares apresentadas pelo recorrente, passando a análise do mérito.

Quanto às razões de mérito, observo que, de acordo com o artigo 29, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97, a isenção prevista no referido dispositivo está condicionada a prévia comunicação à repartição fazendária de seu domicílio fiscal de efetuar remessa de mercadoria para a Zona Franca, bem como, à comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento do destinatário (inciso III e VII do mesmo artigo). O recorrente não apresentou nenhuma razão de fato ou de direito capaz de modificar o lançamento afastando a previsão regulamentar antes referida, nem veio ilidir provas contidas nos autos de que inobservou essas condições. No caso, há previsão legal bastante clara, no sentido de considerar que o benefício da isenção fica condicionado à comprovação do efetivo internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, o que só se dá legalmente com o devido documento emitido pela SUFRAMA.

Além do mais, as correspondências endereçadas a SUFRAMA, por parte do recorrente, solicitando vistoria técnica e duas cartas enviadas a CAESA, até o presente momento não foram respondidas, o que fragiliza o objetivo de serem constituídas provas em seu favor. Peço *venia* para discordar do entendimento do autuado de que a planilha acostada juntamente com sua peça recursal comprova o internamento das mercadorias pela empresa destinatária, como também considero frágeis todos os documentos probantes apresentados pelo recorrente para suprir a previsão do art. 597, §4º, do RICMS/97. Nesse particular, vejo que já se passou muito tempo, desde a data da lavratura desses autos até a presente data, e até agora não vejo acostada documentação apta a ilidir a acusação, apesar do autuado saber exatamente qual o documento que o fisco entende necessária à isenção prevista na norma, preferindo empurrar o seu entendimento de que uma

simples cópia de DECLARAÇÃO de recebimento das mercadorias pela CAESA comprovaria o efetivo internamento das mercadorias.

Quanto ao requerimento do recorrente, com referência à realização de prova pericial ou diligência, a fim de comprovar o internamento das mercadorias, entendo em denegar sua realização, posto que o internamento das mercadorias reclamado não poderá ser provado a partir do exame dos livros e documentos constantes na escrita do recorrente, mesmo porque, o exame dos documentos acostados aos autos, revela não existirem indícios de que as efetivas provas possam ser colhidas na escrita contábil e fiscal do recorrente. Aliás, essas provas apenas poderão ser obtidas pelo recorrente diretamente a SUFRAMA. Ademais, é fato incontrovertido que o recorrente mantém relação comercial com a empresa destinatária, o que entendo não ser impedimento a obtenção de documentos aptos a comprovar o efetivo internamento das mercadorias, da forma como foi exposto.

Por este motivo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108880.0001/02-7, lavrado contra **PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.008,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS